

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA
CODEVASF

Concorrência nº. 010/2017
Processo Administrativo nº. 59500.001134/2017-14

CONSTRUTORA CELI LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.031.257/0001-52, estabelecida na Av. General Calazans, 862 – Bairro Industrial, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por sua representante legal infra-assinada, com instrumento procuratório anexo, com supedâneo na Lei 8.666/93 e no **Edital de Concorrência 010/2017**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Comissão de Técnica de Julgamento, apresentar seu Recurso Administrativo, ora enviado por meio eletrônico e fazendo chegar em vossas mãos o original por via postal:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato desta D. COMISSÃO DE JULGAMENTO que **CLASSIFICOU a Construtora S&V Ltda, as margens da Lei 8.666/93**, requerendo seja o presente recurso **recebido com efeito suspensivo** previsto no art. 109, §2º da Lei de Licitações, bem como, após seu regular processamento, caso não seja reconsiderada a decisão, sejam as inclusas razões submetidas à apreciação de Autoridade Superior, em observância ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 10 de outubro de 2017.

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Alexandre Silveira Carvalho
Engenheiro Civil
CREA nº 2705209115

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Solange Cristina Pereira Silva
Chefe do Deptº de Licitações
RG nº 470.107-SSP/SE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA
CODEVASF

Concorrência nº. 010/2017
Processo Administrativo nº. 59500.001134/2017-14

CONSTRUTORA CELI LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.031.257/0001-52, estabelecida na Av. General Calazans, 862 – Bairro Industrial, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por sua representante legal infra-assinada, com instrumento procuratório anexo, com fundamento no art. 41, § 2º na Lei 8.666/93, vem perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme determinação do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, consoante inteligência do art. 110 da Lei 8.666/93. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo licitatório sob a modalidade Concorrência nº. 010/2017, dividida em 3 lotes, com valores respectivos de **Lote I - R\$ 12.232.271,94**, **Lote 2 – R\$ 15.939.155,48**, **Lote 3 – 17.109.969,11**.

Após julgamento, a Comissão de licitação expediu o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Financeira, em que consta que foram identificados na Proposta Financeira da Construtora S&V Ltda, erros aritméticos e distorções nos preços e componente de preço, aos quais **contraria frontalmente** o que reza no edital em seu item 12.3.7 (abaixo) e a lei 8666 em seu artigo 48:

12.3.7 - Após análise das propostas, **serão desclassificadas**, com base no artigo 48, incisos I e II, combinado com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

- a) **Apresentarem preço unitário e/ou global superiores aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamentação, que integram o Edital.** (grifo nosso)

- b) Apresentarem preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto deste edital;
- c) Não atendam às exigências do edital e seus anexos;

Porém, conforme restará demonstrado, a decisão da Comissão Permanente de Licitação é equivocada e deve ser reformada, pois a empresa Construtora S&V Ltda deixou de atender ao item 12.3.7 do edital.

RAZÕES RECURSAIS

Assim, estando a exigência do item 12.3.7 prevista claramente no edital, aceitar que licitantes descumpram esse item, sem sombra de dúvidas, seria o mesmo que ferir ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujá inobservância enseja nulidade do procedimento licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preteu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**

Deste modo, comprovado o descumprimento das regras de convocação pela empresa Construtora S&V Ltda, precisamente o item 12.3.7 do edital, deve a Comissão de Licitação anular a decisão administrativa que CLASSIFICACOU equivocadamente a concorrente, para então desclassificá-la no certame Concorrência nº 10/2017, em respeito, principalmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como Fundamentação, vale ressaltar a manifestação do DNIT ao julgamento de proposta financeira:

“(…)

MANIFESTAÇÃO DO DNIT

12. Em resposta à oitiva realizada pelo Tribunal o Dnit aduz, em síntese que:

12.1 a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda., de fato, ‘foi desclassificada em virtude da apresentação em sua Proposta de Preços de preços unitários maiores que os do Dnit no seguinte item: ‘Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400 W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas’, preço posto pela empresa de R\$ 330,96, preço Dnit igual a R\$ 88,15, ou seja, quase quatro vezes maior que o preço de referência’;

12.2 ‘em fase de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento licitatório, a Comissão agiu em estrita observância ao item 17.1 do Edital de Concorrência Pública n. 416/2010, o qual estabelece os critérios de aceitabilidade de preços unitários’:

‘Serão desclassificadas as propostas que:

a) apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado do serviço;’

12.3 ‘ainda, em sede de vinculação ao instrumento convocatório, não cabe à Comissão corrigir o ‘erro’, relativo a preço unitário proposto por licitante a maior que aquele estabelecido como de referência, pois esta está restrita ao rol do item 17.4 do edital (Rol Taxativo)’:

‘As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital serão validadas quanto aos seguintes erros, os quais serão corrigidos pelo Dnit na forma indicada a seguir:

- a. discrepância entre os valores unitários constantes da planilha de Composição de Preço Unitário e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor da planilha de Composição de Preços Unitários;
- b. discrepância entre os valores grafados em algarismo e por extenso: prevalecerá o valor por extenso;
- c. erros de transcrição das quantidades do Projeto para as planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários: o produto será devidamente corrigido, mantendo-se o preço unitário do insumo e corrigindo-se a quantidade e o preço total;
- d. erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade e corrigindo-se o produto;
- e. erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas corretas e trocando-se a soma;
- f. erros quanto ao consumo de materiais nas composições de custos unitários: serão alterados de acordo com o consumo determinado nas planilhas de composição constantes do orçamento do Dnit e nos manuais do SICRO II.”

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se a empresa Construtora S&V Ltda desclassificada para prosseguir no certame licitatório, sagrando-se assim como vencedora dos três lotes, a Construtora Celi Ltda, por ter atendido INTEGRALMENTE a todos os requisitos das regras de convocação do edital e da Lei 8666, como assim entendeu e ratificou essa D.Comissão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, se de outra forma entender, sejam as inclusas razões submetidas à apreciação de Autoridade Superior, em observância ao disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade. Observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Aracaju, 10 de outubro de 2017.

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Alexandre Silveira Carvalho
Engenheiro Civil
CREA nº 1785209115

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Solange Cristina Pereira Silva
Chefe do Deptº de Licitações
RG nº 470.107 SSP/SE